



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691/2015**

**Autor: Poder Executivo**

1. ( ) Supressiva      2. ( ) Substitutiva      3. (X) Modificativa      4. ( ) Aditiva



CD/15996.49328-85

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 691, de 31 de agosto 2015.**

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 6º da Medida Provisória nº 691 de 31 de agosto de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As áreas, imóveis e Terrenos de Marinha, excetuando-se suas benfeitorias, sujeitos à alienação ou remição, nos termos desta Medida Provisória, devem estar situados em áreas urbanas consolidadas de Municípios com mais de cem mil habitantes e não incluirão:

I - áreas de preservação permanente, na forma do inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

II - áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do **caput** do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

III – os imóveis da União cedidos na forma do art. 18, I, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e do art. 64, § 3º do Decreto Lei nº 9.760 de 5 de setembro de 1946.

§ 1º Considera-se área urbana consolidada aquela:

I - incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;

III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e

V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; e
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

§ 2º A alienação e remição dos imóveis de que trata este artigo, não implica supressão das restrições administrativas de uso ou edificação que possam prejudicar a segurança da navegação, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Defesa.

§ 3º Não há necessidade de autorização legislativa específica para alienação e remição dos imóveis de que trata este artigo.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O caput do art. 6º, apresenta critério subjetivo para a definição das áreas ou imóveis sujeitos a alienação, pois prevê edição de portaria com a lista de imóveis, circunstância que apresenta insegurança pois dependerá de critério discricionário do Ministro do Planejamento ou do Superintendente do Patrimônio da União, razão pela qual apresentamos o texto para o caput com maior objetividade, expurgando quaisquer dúvidas quanto aos critérios a serem utilizados.



A inclusão do inciso III, garante às Entidades Sem Fins Lucrativos das áreas de Educação, Cultura, Assistência Social ou Saúde que permaneçam utilizando o imóvel como contrapartida das atividades de filantropia que desenvolvem em substituição ao poder público.

Plenário, 02 de setembro de 2015.

**DEPUTADO JULIO LOPES**  
PP/RJ



CD/15996.49328-85